



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 140-12.2016.6.21.0024**

**Procedência:** ITAQUI-RS (24ª ZONA ELEITORAL - ITAQUI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO –  
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM  
JULGADO - IDNEFERIDO

**Recorrente:** HILDEBRANDO SANDTOS DOS SANTOS

**Recorridos:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ITAQUI  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, impedindo-se, assim, a incidência de causa de inelegibilidade. *Pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por HILDEBRANDO SANTOS DOS SANTOS (fls. 125-142) em face da sentença (fls. 122.) que julgou procedente as ações de impugnação de pedido de registro de candidatura propostas pelo Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Progressista e pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Hidelbrando Santos dos Santos, em razão da incidência do art.1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90. causa de inelegibilidade.

Em suas razões recursais (fls. 125-142), o recorrente insurge-se contra a desconsideração da extinção da punibilidade. Defende a impossibilidade de aplicação da LC 64/90 quando reconhecida a prescrição do poder de punir do Estado. Atenta para o fato de que a sentença condenatória não transitou em julgado. Colaciona documentos.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 151-154) e do Partido Progressista – PP (fls. 158-177), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 181).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da Tempestividade**

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 31/08/2016 (fl. 123), e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 125), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Portanto, merece ser conhecido o recurso.

#### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre a existência ou não de causa de inelegibilidade.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença no sentido de aplicação do art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90 ao caso concreto, uma vez que o recorrente foi condenado em primeiro grau por crime contra o patrimônio, na Ação Penal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

054/2.05.0001143-2, em 26 de julho de 2006, tendo sido a condenação confirmada em segundo grau, pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/TJ, na Apelação Crime nº 70016874893, em 09 de novembro de 2006. Conforme entendimento do magistrado a quo, a Lei da Ficha Limpa incide ao caso concreto, devendo o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos contar da data de trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade.

O art. 11, § 10, Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, assim dispõem:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 10. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. (...)

§12. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que, embora as causas de inelegibilidade devam ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, é possível a análise das causas supervenientes ao registro que afastem causa de inelegibilidade.

No presente caso, constata-se que, em que pese HILDEBRANDO SANTOS DOS SANTOS tenha sido condenado pelo cometimento de crime contra o patrimônio (receptação – art. 180, CP), **sobreveio, em 28/02/2012, decisão que declarou extinta a sua punibilidade, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tornando sem efeito as referidas condenações** (fl. 105).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, reconhecida a perda do direito de punir o Estado, afastam-se os efeitos da condenação, impedindo-se, assim, a incidência de causa de inelegibilidade, tendo em vista ser essa uma consequência da existência de condenação.

Quanto ao assunto, Rodrigo López Zílio da mesma forma entende<sup>1</sup>:

“(…) Em relação à prescrição, convém distinguir: se se trata de prescrição da pretensão executória – que afasta a execução da pena – subsiste a inelegibilidade; **se se trata de prescrição da pretensão punitiva – ausente provimento condenatório e, pois, cumprimento de pena-, inelegibilidade também não há.**” (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. (...)

**3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.**

4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo.

(Consulta nº 33673, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 25) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO PELO TRE. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL E POR REJEIÇÃO DE CONTAS.

**1. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso 1, alínea e, da LC nº 64/1990. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes.** (...)

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 69179, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2015) (grifado).

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 225.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ÓRGÃO COMPETENTE. RECONHECIMENTO. PENA DE INABILITAÇÃO. ACESSÓRIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS APELOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não pode recorrer a parte que não sucumbiu, ainda que eventual fundamento suscitado perante a Corte de origem tenha sido rejeitado.

2. **A prescrição da pretensão punitiva fulmina todos os efeitos da condenação, em razão da perda do direito de ação do Estado, não podendo se falar na existência de crime, tampouco na necessária condenação definitiva exigida pela norma legal - art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67. (...)**

(Recurso Especial Eleitoral nº 20069, Acórdão de 16/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2013, Página 32-33 )

**Registro. Inelegibilidade. Condenação Criminal.**

**- Reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não há a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6317, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012 ) (grifado).

Na mesma linha, é a jurisprudência deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão originária que rejeitou impugnação ministerial, deferindo pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

**Inelegibilidade decorrente de condenação criminal definitiva, com base no art. 1º, inc. VII e § 1º, do Decreto-Lei n. 201/67, ilícito que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra e, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90.**

**Ainda que declarada em momento posterior ao pedido de registro, a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva do Estado afasta a causa de inelegibilidade.**

Relevância do direito fundamental em debate - capacidade eleitoral passiva -, autorizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para entender sanada a irregularidade. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9170, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012) (grifado)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência das impugnações propostas pelos recorrentes e deferimento do pedido. Irresignação aduzindo que a condenação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 172, caput, do Código Penal, acarreta a inelegibilidade do recorrido com base na Lei Complementar n. 64/90. **A declaração da extinção da punibilidade, por ocasião do exame da apelação pelo Tribunal de Justiça, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, elide a própria condenação e afasta a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "e", da Lei Complementar n. 64/90.** Não conhecimento do apelo interposto pelo partido. Pacífico o entendimento de que a agrégiação que se coliga a outra não pode atuar isoladamente na Justiça Eleitoral. Provimento negado ao recurso remanescente.

(Recurso Eleitoral nº 28680, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012) (grifado).

Destaca-se, entretanto, que situação diversa ocorre com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, cujo reconhecimento "não afasta a inelegibilidade prevista no art. I, 1, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte" (ED-RO nº 968-62/PE).

Portanto, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo, dessa forma, ser reformada a decisão de primeiro grau e deferido o registro de candidatura de HILDEBRANDO SANTOS DOS SANTOS.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\ccc2m6tau7mm91barpcd73824228383644323160913230056.odt